



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TRAMANDAÍ

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
INQUÉRITO CIVIL Nº 01593.000.883/2025

No dia 15 de maio de 2025, às 14 horas, na PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TRAMANDAÍ, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, representado pela Promotora de Justiça Mari Oni Santos da Silva, e Super Oliveira e Santos LTDA. (Mercado Coisa Boa), CNPJ nº 46.579.426/001-42, sediado na Av. Fausto Borba Prates, nº 5247, Bairro Centro, Cidreira/RS, representado pelo proprietário Everton Oliveira da Costa, acompanhado de seu Procurador constituído Dr. Décio Itiberê Gomes de Oliveira, OAB/RS 12.725, doravante denominado AJUSTANTE, celebram este Termo de Ajustamento de Conduta nos seguintes termos:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, em face do disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e nos artigos 5º e 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, órgão público encarregado de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção de interesses difusos;

CONSIDERANDO que constitui princípio geral da atividade econômica a defesa do consumidor, nos termos do art. 170, inciso V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 4º da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), são princípios da Política Nacional das Relações de Consumo a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho; o incentivo à criação, pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços; e a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo;



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TRAMANDAÍ

CONSIDERANDO que são direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, incisos I e III, da Lei nº8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, e a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

CONSIDERANDO que, nos termos art. 18 § 6º, da Lei nº8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), são impróprios ao uso e consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos e os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

CONSIDERANDO que, o programa do **Ministério Público do Rio Grande do Sul de Segurança Alimentar RS** tem como objetivo assegurar que os alimentos cheguem ao consumidor em condições adequadas e adotar as providências cabíveis para retirar de circulação aqueles considerados **impróprios**, autuando e processando os responsáveis por irregularidades, bem como alertar os consumidores sobre a sua responsabilidade ao escolher os alimentos que irão consumir;

CONSIDERANDO o Formulário de Vistoria, Laudo de Avaliação Técnica Pericial e demais documentos que instruem o presente Inquérito Civil, de onde se verifica que em 03 de fevereiro de 2025, o estabelecimento investigado foi flagrado em plena atividade comercial, causando riscos ao meio ambiente e saúde humana, diante a apreensão de alimentos impróprios: 531,800 Kg de carne bovina e 96,400 Kg de carne suína, os quais se apresentavam mal acondicionados, sem procedência, com características organolépticas alteradas e com aspecto repugnante; 49,50 Kg de carne de aves mal acondicionados, com



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TRAMANDAÍ

embalagem violada e prazo de validade expirado; 154,700 kg de embutidos mal acondicionados, sem procedência, prazo de validade expirado e características organolépticas alteradas com aspecto repugnante; 4,20 Kg de vísceras mal acondicionadas, sem procedência, com características organolépticas alteradas com aspecto repugnante, **é celebrado** Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: o compromissário assume **obrigação de não fazer**, consistente em abster-se de expor a venda produtos com qualidade e rotulagem em desacordo com as normas regulamentares, inclusive no que se refere às condições de higiene, refrigeração, armazenamento, prazo de validade e oferta dos produtos, bem como qualquer produto impróprio ao consumo, bem como abster-se de vender, expor a venda, utilizar ou manter em depósito qualquer produto sem indicação de sua origem/procedência na embalagem ou sem registro no Órgão competente;

CLÁUSULA SEGUNDA: o **COMPROMISSÁRIO** assume a **obrigação de fazer**, consistente em fiscalizar permanentemente o estabelecimento, retirando das prateleiras, e de outros locais de acondicionamento, os produtos expostos à venda e para uso que não atendam às condições explicitadas nas cláusulas primeira do presente compromisso, mesmo em relação àqueles produtos cuja responsabilidade pela fiscalização e recolhimento seja de empresa fornecedora;

CLÁUSULA TERCEIRA: a título de indenização aos interesses difusamente considerados, o compromissário irá doar R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em favor do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, a ser pago em 10 parcelas de R\$ 1.500,00, através de guias a serem emitidas diretamente pelo compromissário no site https://www.mprs.mp.br/frbl_ga/, com vencimento da primeira em 30 dias a contar da assinatura do presente TAC, e as demais nos meses subsequentes.



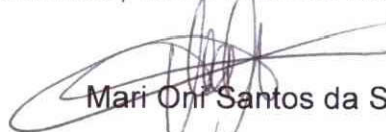
Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TRAMANDAÍ

CLÁUSULA QUARTA: o descumprimento das obrigações referidas nas cláusulas anteriores pelo compromissário incidirá multa, por ocorrência, de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a serem revertidos em favor do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados.

CLÁUSULA QUINTA: o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta não é causa de extinção da punibilidade dos eventuais crimes, cuja apreciação será levada a conhecimento do Poder Judiciário, bem como tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do parágrafo 6º, art. 5º da Lei 7.347/85 e art. 784, IV, do Código de Processo Civil, sendo que o arquivamento será submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, conforme determina o parágrafo 3º do art. 9º da Lei 7.347/85.

CLÁUSULA SEXTA: o Ministério Público fiscalizará o cumprimento deste acordo, tomando as providências legais cabíveis, sempre que necessário, podendo requisitar aos órgãos competentes a realização de vistorias no estabelecimento comercial.

Tramandaí, 15 de maio de 2025.


Mari Oni Santos da Silva,
Promotora de Justiça.


Super Oliveira e Santos LTDA.
(Mercado Coisa Boa)

Investigado.


Dr. Décio Itiberê Gomes de Oliveira,
OAB/RS 12.725.